



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2026

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, progressividade das penalidades e utilização de recursos tecnológicos no controle de ruídos veiculares.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, exceto o Artigo 1º, I ao IV, § 1º, § 2º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica alterado o artigo 20 da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*I — Aplicação de multa simples, quando constatada a primeira infração;*

*II — Aplicação de multa em dobro, quando constatada a primeira reincidência;*

*III — Aplicação de multa em dobro e remoção administrativa do veículo para regularização, quando constatada a segunda reincidência;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV — Remoção administrativa obrigatória do veículo e retenção até regularização comprovada, quando constatada a terceira reincidência ou posterior.*

*§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de até 12 (doze) meses, contados da data da autuação anterior.*

*§ 2º A restituição do veículo removido dependerá da comprovação da regularização das condições do sistema de escapamento ou demais componentes emissores de ruído, mediante inspeção técnica conforme normas aplicáveis.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas na legislação federal e estadual vigente.*

Dispõe nos termos seguintes a Lei em vigência:

*LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016.*

*Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)*

*Art. 20. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias, e*

*II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito – CTB e resoluções.*

Frisa-se o Artigo 1º deste PL é inconstitucional, pois, exclui da Lei o valor da multa, impossibilitando a sua aplicação, contrastando com os ditames constitucionais, pois, multa simples, significa uma espécie de sanção não cumulativa, a expressão multa simples, é entendida como não agravada, violando a reserva legal em matéria sancionatória, diz a CRFB:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*d) prestação social alternativa;*

*e) suspensão ou interdição de direitos;*

Destaca-se que embora a multa administrativa não seja penal, ela é uma sanção estatal, o que atrai o princípio da legalidade estrita, o qual é contrastado face a ausência de valor da mesma.

Ressalta-se, ainda o constante nesta Proposição:

*Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, o seguinte artigo:*

*“Art. 20-A Para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei, poderão ser utilizados equipamentos tecnológicos devidamente homologados destinados à medição e registro dos níveis de pressão sonora.*

*§ 1º Os equipamentos referidos no caput poderão ser fixos ou móveis, utilizados isoladamente ou integrados a sistemas de monitoramento eletrônico.*

*§ 2º Os registros obtidos por equipamentos homologados poderão subsidiar a lavratura de autos de infração, observada a legislação vigente.*

*§ 3º A utilização dos equipamentos previstos neste artigo deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pelas normas federais, estaduais e técnicas aplicáveis.*

*Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, o seguinte artigo:*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 20-B Nos casos de reincidência reiterada, poderá ser determinada a remoção administrativa do veículo até que sejam sanadas as irregularidades relacionadas ao sistema de escapamento ou demais componentes emissores de ruídos.*

*Parágrafo único A remoção administrativa prevista neste artigo deverá observar os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e normas aplicáveis ao trânsito e ao meio ambiente.”*

*Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, o seguinte artigo:*

*Art. 20-C O Poder Executivo divulgará, em meio eletrônico, relatórios periódicos contendo dados agregados referentes às ações de fiscalização realizadas no âmbito desta Lei.*

*§ 1º Os relatórios referidos no caput poderão conter, entre outros:*

- I — Número de fiscalizações realizadas;*
- II — Número de autuações lavradas;*
- III — Número de veículos removidos;*
- IV — Identificação de regiões com maior incidência de infrações;*
- V — Horários de maior ocorrência.*

*§ 2º A divulgação prevista neste artigo deverá observar as normas relativas à proteção de dados pessoais e à preservação da privacidade.*

**Destaca-se que, os Artigos 2º ao 4º**, deste PL, encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece como competência municipal legislar sobre interesse local, bem como, suplementar a legislação estadual e federal no que couber, *in verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sublinha-se que o controle da poluição sonora constitui típica matéria de **interesse local**, relacionada diretamente à qualidade de vida urbana, saúde pública e convivência social.

Soma-se que a CR estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, diz a CRFB:

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Sendo que a poluição sonora integra o conceito jurídico de poluição ambiental, sendo legítima a atuação normativa do Município para disciplinar e fiscalizar suas fontes emissoras.

Sublinha-se que a **Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)** define poluição como qualquer degradação ambiental





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que prejudique a saúde, o bem-estar da população ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, *in verbis*:

## **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

*Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

Assim, a norma municipal **atua de forma complementar ao sistema nacional de proteção ambiental**, sem conflito de competências.

A disciplina da emissão sonora integra o exercício do **poder de polícia administrativa**, permitindo ao Poder Público limitar atividades privadas em benefício do interesse coletivo.

Nesse sentido ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Poder de polícia é a atividade administrativa que condiciona e restringe o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse público. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros)*

O controle de ruídos excessivos enquadra-se precisamente nessa função administrativa.

Outro ponto relevante diz respeito à **iniciativa legislativa, constata-se que o PL (em seus Artigos 2º ao 4º)** não cria cargos públicos; não institui órgão administrativo; não altera a estrutura do Poder Executivo; não cria novas despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de instituição de política pública, sendo que:

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

*É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração Pública, desde que não trate de organização administrativa, nem de regime jurídico de servidores públicos.*

Precedente paradigma: RE nº 878.911 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno.

*Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Constitucional. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de despesa para a Administração Pública. Possibilidade. Limites. Vedação apenas quando houver interferência na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos.*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei, (**concernente aos Artigos 2º ao 4º**), está inserido na competência legislativa municipal para tratar de **interesse local e proteção ambiental urbana**; é compatível com os **Artigos 30**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 225 da Constituição da República; harmoniza-se com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981); constitui exercício legítimo do poder de polícia administrativa ambiental; não apresenta vício de iniciativa, pois não cria estrutura administrativa nem impõe despesas obrigatórias, soma-se que o Artigo 4º, I ao V, § 1º, § 2º, desta Proposição visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental (Artigo 5º, XIV), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando:**

**O Artigo 1º desta Proposição, o qual afigura inconstitucional,** pois, embora a multa administrativa não seja penal, ela é uma sanção estatal, o que atrai o princípio da legalidade estrita, o qual é contrastado face a ausência de valor da mesma.

Finalizando observa-se que Lei Federal normatiza sobre Técnica Legislativa, sendo que, é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, em conformidade com o Artigo 12, III, d, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo assim, deve-se identificar o Artigo 1º deste PL, com as letra 'NR'.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003100390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 07/04/2026 14:09

Checksum: **B6856D2ACFB4B6F28CE0E6CE7620FA4EEA61C7FEDEB3654A5B74C542E81BDB14**

